

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3770/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas para utilização por desembargadores, juízes, servidores e colaboradores eventuais que venham desenvolver atividades junto ao TRT 12ª Região, conforme discriminado abaixo e em Anexo do Edital:

I – Passagem aérea compreende o trecho de ida e volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isso represente toda a contratação.

II – Trecho compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas companhias aéreas diversas

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 3770/2023**, com o número 37702023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA (documento 48), em que pede: **[a]** seja comprovada a necessidade da exigência mínima de fornecimento de passagens aéreas requerida em edital, no número de 50 passagens mês, além de pedidos conexos.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 10h03min de 30 de maio de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 05 de junho de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Serviços Gerais. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 49), passa-se à análise do mérito.

#### **a) COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS.**

Alega a impugnante que a “administração não comprovou que exigências de



quantitativos mínimo de fornecimento de passagens aéreas (50/ mês) é indispensável para o cumprimento do objeto do edital da licitação PE 3770/2023 TRT, ausente o requisito de motivação para tal exigência”. Alega ainda que “tal exigência contida no item 9.3.3.1 do edital, não merece ser válida e existir no edital do pregão, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame licitatório, além, ser é uma exigência vedada por lei”

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que, de fato, a exigência de atestado de qualificação técnica que comprove a emissão de 50 passagens/mês não merece se manter, “uma vez que, o TCU fala em comprovar 50% do estimado anualmente, ou seja, 50% de 614 trechos, sendo 307 trechos por ano, resultando em comprovação de 25 (vinte e cinco) trechos por mês” e não mais 50 passagens.

Verifica-se, de fato, que referida exigência de qualificação técnica nos moldes originais não se coaduna com entendimento pacificado do TCU, a julgar pelos seguintes julgados:

A exigência de comprovante de *qualificação técnica* (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo *quantitativos* superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

E:

É irregular a exigência de atestado de capacidade *técnica* com *quantitativo* mínimo superior a 50% do *quantitativo* de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa *técnica* plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Cabendo ainda destacar:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação. Acórdão 3131/2011-Plenário |



Relator: VALMIR CAMPELO

Assim, nesse ponto o pedido da impugnante será acolhido, para ajuste do edital e retificação do quantitativo mínimo a ser apresentado por meio dos atestados de qualificação técnica, alterando-se a expressão “fornecimento de, no mínimo, 50 passagens/mês” para “fornecimento de, no mínimo, 25 trechos/mês”, nos demais termos do edital.

Em relação ao pedido de supressão da exigência contida no item 9.3.3.1 do edital, a área técnica manifestou-se no sentido que “[...] não se pode suprimir, totalmente, o pedido de atestado de qualificação técnica, como também pretende a impugnante[...]” uma vez que “os serviços serão executados de forma contínua, caso a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, o Tribunal estabeleceu uma série de critérios devidamente elencados no Termo de Referência e que se refletem na capacidade operacional, qualificação técnica e experiência da empresa a ser contratada. As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.”

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 31 de maio de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Coordenador de Licitações e Contratos

Artur Prandin Cury  
Pregoeiro

